

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 002/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2025-7MDV7**

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por licitante interessado no certame em epígrafe, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de serviços de pavimentação nas Ruas Duílio Scarton e João Sacani, conforme especificações constantes do instrumento convocatório e seus anexos.

A impugnante sustenta, em síntese, a existência de suposta contradição entre os itens 13.15 e 14.3 do Edital e as exigências operacionais do sistema eletrônico BLL Compras, plataforma de realização do certame. Tem por argumento que os referidos itens estabeleceriam vedação à identificação do licitante na proposta, sob pena de desclassificação, enquanto que o Anexo IV (Modelo de Proposta) exigiria a qualificação completa da empresa e o Anexo XI (Declaração Unificada) determinaria a utilização de papel timbrado. Manifesta, ainda, que o próprio sistema eletrônico emitiria alerta automático exigindo o envio de documento em timbre da empresa, circunstância que, conforme afirma, impediria o cadastramento da proposta sem identificação formal.

Alega, assim, que haveria situação de insegurança jurídica, visto que o licitante seria forçado a anexar documento identificado para fins de cadastramento na plataforma, podendo, contudo, ser desclassificado com fundamento nos dispositivos editalícios mencionados.

Ao final, requer a retificação do edital para que conste de forma expressa que o envio dos anexos nos modelos oficiais da Administração, bem como as exigências técnicas da plataforma BLL, não ensejarão desclassificação.



A impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual é considerada tempestiva e conhecida.

II – DAS CONSIDERAÇÕES DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

A alegada contradição entre disposições do edital e exigências operacionais da plataforma eletrônica BLL não encontra respaldo na sistemática prevista na Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do art. 17 da Lei de Licitações, o procedimento observará fases sequenciais e ordenadas, sendo regra nas licitações eletrônicas a realização da fase competitiva previamente à análise da proposta formal e da documentação do licitante melhor classificado. Tal estrutura afasta qualquer interpretação que confunda o momento da disputa com o momento de apresentação formal da proposta e dos documentos complementares. O instrumento editalício desta municipalidade observa integralmente essa lógica procedimental.

A exigência constante dos anexos quanto à identificação da empresa e utilização de papel timbrado insere-se na fase própria de formalização da proposta vencedora, compatível com o disposto nos arts. 12 e 59 da Lei nº 14.133/2021, não havendo qualquer interferência na etapa de lances. Trata-se de momentos distintos e juridicamente delimitados do certame.

A alegação de “armadilha jurídica” não encontra respaldo normativo. A operacionalização do certame por meio da plataforma eletrônica não altera a ordem procedimental. A mera anexação de documentos no sistema não implica sua exposição durante a disputa, de modo a inexistir afronta aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Não se verifica, portanto, vício, ilegalidade ou restrição à competitividade. A interpretação sustentada pela impugnante não decorre do texto editalício, mas de leitura dissociada da estrutura legal da licitação eletrônica.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 12, 17 e 59 da Lei nº 14.133/2021, esta



Agente de Contratação CONHECE da impugnação, por tempestiva, e, no mérito, JULGA-A IMPROCEDENTE, mantendo-se integralmente as disposições do Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2026.

A presente decisão será devidamente publicada no sistema eletrônico de licitações e no sítio eletrônico oficial do Município de Fundão.

Fundão/ES, em 26 de fevereiro de 2026.

MAYRA THOMAZ PEDRONI
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

